



**Emenda Aditiva ao PL 0029.3/2019**

Acrescenta o art.43-C a Lei n.º 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

**"Art. 43-C. Aos contribuintes que atendam ao disposto nos incisos I e III do art. 7º-A da Lei nº 13.342/2005, ainda que não beneficiados pelo programa nela previsto, será concedido, sobre o valor do ICMS à recolher, o desconto previsto no *caput* daquele artigo, de forma escalonada, conforme dispuser o regulamento, devendo o limite máximo ser concedido àqueles estabelecidos no Município com menor IDH, calculado sobre o valor efetivamente recolhido até a data de seu vencimento.**

**Parágrafo único. Para efeitos de cálculo considerar-se-á o IDH oficial vigente na data do pagamento."**

Sala das sessões,

**DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI**



## JUSTIFICATIVA

No Capítulo VII, da Lei n.º 10.297, de 1996, que trata dos benefícios fiscais, inserimos o art.43-C que prevê benefício já em vigor (não se trata de novo benefício) para aplicação tributária diferenciada a negócios sediados nos municípios com baixo IDH.

A proposta visa incentivar a instalação de negócios em municípios e regiões subdesenvolvidas em nosso estado, com deficiência em diversas áreas, como educação, saúde, infraestrutura, renda per capita, entre outras.

Referida medida, por certo, ira incentivar a desenvolvimento desses municípios, a longo prazo, devendo o Estado buscar o desenvolvimento igualitário de todas as regiões, através de ações efetivas para redução das desigualdades.

A Lei nº 13.342/2005 trata do PRODEC. No art. 7º- A está previsto o desconto por conta do IDH. Os incisos I e III tratam da hipóteses de empreendimentos em município com IDH igual ou inferior a 95% ao de SC.

Procuramos redigir uma emenda que se reporta a benefício previsto para empresas enquadradas no PRODEC, mas que serão também aplicáveis àquelas não enquadradas naquele programa.

Exemplo:

IDH de SC 100%

IDH de Calmon 80% do de SC (**consideremos que seja o menor do estado**)

ICMS À RECOLHER: R\$ 100.000,00

DESCONTO 40% (**desconto máximo**): R\$ 40.000,00

VALOR LIQUIDO A RECOLHER: R\$ 60.000,00

Nos demais municípios com IDH abaixo do índice de SC, por regulamento, deverá ser concedido descontos menores, de forma escalonada. Quanto maior o IDH, até 95% do de SC, menor será o desconto.

Tocante à constitucionalidade do presente projeto de lei, colaciono decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, cuja matéria tratou de repercussão geral em sede de recurso extraordinário em face de projeto de lei de origem parlamentar, cujo entendimento **unânime** dos membros daquela Corte Suprema foi no sentido de que não padece pelo vício da inconstitucionalidade projeto de lei de iniciativa parlamentar que implementa instituição, modificação ou revogação de tributo (visto que não é iniciativa ou prerrogativa exclusiva do Poder Executivo legislar sobre essa matéria), *in verbis*:



***Tributário. Processo Legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 2. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso Provido. Reafirmação de jurisprudência.*** (STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 743.480 – Minas Gerais. Unânime. Rel. Gilmar Mendes. Julg. em 10/10/2013).<sup>1</sup>

Nessa mesma orientação jurisprudencial, isto é, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias (não se trata de prerrogativa do Poder Executivo), cito outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, na sequência o RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio. Dje 19.9.2013, Primeira Turma, *in verbis*:

***LEI. INICIATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 2004 [...].***<sup>2</sup>

Neste sentido, por ser relevante a presente emenda e seu alcance estadual, peço apoio dos nobre pares.

---

<sup>1</sup> Grifou-se.

<sup>2</sup> Grifou-se.